



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO**  
COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 728/2018  
Rua Pedro Vicente, 625 – Canindé - 01109-010 – São Paulo/SP  
Sítio Eletrônico: [concursopublico.ifsp.edu.br](http://concursopublico.ifsp.edu.br)

## **COMUNICADO 01/2018 – Edital 728/2018**

### **DECISÃO SOBRE OS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO - EDITAL N. 728, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018**

A Comissão Organizadora do Concurso Público do IFSP divulga, em anexo, o resultado das análises dos pedidos de impugnação do edital nº 728/2018, protocolados até 29/10/2018.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO  
Portaria IFSP n. 2.915, de 06 de setembro de 2018



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO**  
COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 728/2018  
Rua Pedro Vicente, 625 – Canindé - 01109-010 – São Paulo/SP  
Sítio Eletrônico: [concursopublico.ifsp.edu.br](http://concursopublico.ifsp.edu.br)

**Anexo I - Processo 23305.012641.2018-15**

A Comissão de Concurso Público, regido pelo Edital 728/2018, nomeada pela Portaria IFSP n. 2.915, de 06 de setembro de 2018, no uso das suas atribuições, vem a público comunicar Decisão Administrativa sobre recurso que versa sobre impugnação do Edital n. 728 de 27 de setembro de 2018:

**1. DO PEDIDO**

Trata-se de pedido tempestivo de impugnação do supracitado edital, encapada pelo Processo 23305.012641.2018-15, o qual, em breves termos, solicita retificação do edital no que se refere às vagas na área de informática, a saber:

1	AC	Boituva	Informática	Bacharelado em Ciência da Computação ou Bacharelado em Engenharia da Computação ou Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas ou Bacharelado em Sistemas de Informação ou Tecnologia em Redes de Computadores.
1	AC	Pirituba	Informática	Bacharelado em Ciência da Computação ou Bacharelado em Engenharia da Computação ou Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas ou Bacharelado em Sistemas de Informação ou Tecnologia em Redes de Computadores.
1	AC	São Miguel Paulista	Informática	Bacharelado em Ciência da Computação ou Bacharelado em Engenharia da Computação ou Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas ou Bacharelado em Sistemas de Informação ou Tecnologia em Redes de Computadores.
1	AC	Campos do Jordão	Informática	Bacharelado em Ciência da Computação ou Bacharelado em Engenharia da Computação ou Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas ou Bacharelado em Sistemas de Informação ou Tecnologia em Redes de Computadores.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO**  
COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 728/2018  
Rua Pedro Vicente, 625 – Canindé - 01109-010 – São Paulo/SP  
Sítio Eletrônico: [concursopublico.ifsp.edu.br](http://concursopublico.ifsp.edu.br)

O impugnante solicita retificação do edital para que nas especificações de formação para o preenchimento da vaga seja aceito “como requisito mínimo, qualquer curso na área de informática”.

## **2. DO MÉRITO ADMINISTRATIVO**

Os perfis requisitados para provimento de vagas no referido concurso públicos foram solicitados pela comunidade acadêmica do Câmpus de destino das vagas para atendimento das demandas de profissionais docentes, que atuarão nas disciplinas oferecidas nos cursos ofertados daqueles Câmpus.

Assim, o Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo está obrigado a atender às demandas de seus câmpus na exata medida de sua necessidade, já que a vontade da comunidade é soberana para escolher profissionais, por meio de concurso público, nas áreas que lhe são necessárias se torna ato vinculado à Administração.

Ademais, o Poder Discricionário é aquele conferido por lei ao administrador público para que, nos limites nela previstos e com certa parcela de liberdade, adote, no caso concreto, a solução mais adequada satisfazer o interesse público. Conveniência e oportunidade são os elementos nucleares do poder discricionário. A primeira indica em que condições vai se conduzir o agente; a segunda diz respeito ao momento em que a atividade deve ser produzida.

No mesmo sentido, se a Administração abarcasse o pedido do ora impugnante em aceitar o pedido de “requisito mínimo, qualquer curso da área de informática”, tal decisão feriria o princípio do interesse público. O IFSP teria de aceitar qualquer candidato que lograsse êxito no concurso público, ainda que o Instituto não necessitasse daquela área de formação do candidato.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO**  
COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 728/2018  
Rua Pedro Vicente, 625 – Canindé - 01109-010 – São Paulo/SP  
Site Eletrônico: [concursopublico.ifsp.edu.br](http://concursopublico.ifsp.edu.br)

### **3. DA DECISÃO**

Considerando o pedido formulado, as ponderações apresentadas no mérito administrativo, a Comissão de Concurso Público do IFSP decide, baseadas nos princípios constitucionais e administrativos que norteiam a Administração Pública, **pelo não acolhimento do pedido supra, permanecendo inalterado os termos do referido edital.**

Publique-se!

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

Comissão Organizadora do Concurso Público



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO**  
COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 728/2018  
Rua Pedro Vicente, 625 – Canindé - 01109-010 – São Paulo/SP  
Sítio Eletrônico: [concursopublico.ifsp.edu.br](http://concursopublico.ifsp.edu.br)

**Anexo II – Processo 23305.012639.2018-46**

A Comissão de Concurso Público, regido pelo Edital 728/2018, nomeada pela Portaria IFSP n. 2.915, de 06 de setembro de 2018, no uso das suas atribuições, vem a público comunicar Decisão Administrativa sobre recurso que versa sobre impugnação do Edital n. 728 de 27 de setembro de 2018:

**1. DO PEDIDO**

Trata-se de pedido tempestivo de impugnação do supracitado edital, encapada pelo Processo 23305.012639.2018-46, o qual, em breves termos, solicita retificação do edital no que se refere à experiência profissional adquirida por candidato antes da formação exigida como formação mínima para o preenchimento de vaga em concurso público.

A impugnante solicita suspensão do certame até que nas especificações de nos itens 7.3.7 e 7.3.13 do referido edital sejam retificadas.

**2. DO MÉRITO ADMINISTRATIVO**

Os perfis requisitados para provimento de vagas no referido concurso públicos foram solicitados pela comunidade acadêmica do Câmpus de destino das vagas para atendimento das demandas de profissionais docentes, que atuarão nas disciplinas oferecidas nos cursos ofertados daqueles Câmpus.

Assim, o Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo está obrigado a atender às demandas de seus câmpus na exata medida de sua necessidade, já que a vontade da comunidade é soberana para escolher profissionais, por meio de concurso público, nas áreas que lhe são necessárias se torna ato vinculado à Administração.

Ademais, o Poder Discrecional é aquele conferido por lei ao administrador público para que, nos limites nela previstos e com certa parcela de liberdade, adote, no caso concreto, a solução mais adequada satisfazer o interesse público. Conveniência e oportunidade são os elementos nucleares do



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO**  
COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 728/2018  
Rua Pedro Vicente, 625 – Canindé - 01109-010 – São Paulo/SP  
Sítio Eletrônico: [concursopublico.ifsp.edu.br](http://concursopublico.ifsp.edu.br)

poder discricionário. A primeira indica em que condições vai se conduzir o agente; a segunda diz respeito ao momento em que a atividade deve ser produzida.

No mesmo sentido, se a Administração abarcasse o pedido do ora impugnante em aceitar o pedido de aceitar experiência anterior do impugnante antes da formação mínima exigida, tal atividade não caracterizaria experiência anterior ou notório saber tem de ser obrigatoriamente ser reconhecido pelos sistemas de ensino, e tal documento só pode ser comprovado por meio de diploma emitido nos exatos termos do art. 48 da Lei n. 9.394/1996.

Ademais, o exercício de atividade pública ou privada, sem a devida comprovação de formação acadêmica ou aptidão certificada por documento oficial, acarretaria desvio de função ou exercício irregular da profissão. Assim, tais atividades não teriam o condão de conferir legalidade ou juridicidade à comprovação de experiência antes da formação mínima exigida para preenchimento da vaga ora ofertada em concurso público.

### **3. DA DECISÃO**

Considerando o pedido formulado, as ponderações apresentadas no mérito administrativo, a Comissão de Concurso Público do IFSP decide, baseadas nos princípios constitucionais e administrativos que norteiam a Administração Pública, **pelo não acolhimento do pedido supra, permanecendo inalterado os termos do referido edital.**

Publique-se!

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

Comissão Organizadora do Concurso Público